



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 103853-96.2026.8.16.0000, DA 1ª VARA**  
**ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO**  
**CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Riomar Óleos e Farelos Ltda., em recuperação judicial**, figurando como agravada **Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda., Administradora Judicial**, contra a decisão proferida ao mov. 373.1/AO nos autos da Recuperação Judicial nº 0088436-95.2025.8.16.0014, por meio da qual o Juízo de origem deixou de apreciar a impugnação à relação de credores apresentada pela recuperanda ao mov. 355.1/AO, sob o fundamento de que o incidente deveria ter sido autuado em apartado, nos seguintes termos:

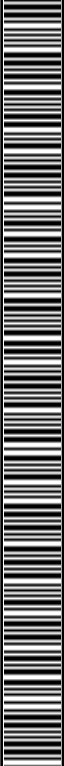
“(...)   
9. A recuperanda apresentou impugnação à relação de credores no mov. 355.1, de forma equivocada.   
10. A impugnação deve ocorrer na forma do art. 8º da Lei 11.101/20005, que prevê autuação em separado.   
Assim, deixo de apreciar aqui as razões da petição de mov. 355.1, por ser inadequada a via processual.   
(...)”

2. A recuperanda alega, em suma, que: **a)** a decisão agravada deixou de apreciar a impugnação à relação de credores apresentada pela recuperanda sob o exclusivo fundamento de que deveria ter sido processada em autos apartados, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005; **b)** o protocolo da impugnação nos autos principais configura mera irregularidade procedimental, plenamente sanável, não constituindo hipótese apta a justificar o não conhecimento da pretensão; **c)** a decisão recorrida incorreu em excesso de formalismo ao deixar de oportunizar a regularização do procedimento ou determinar a autuação da impugnação em apartado; **d)** houve violação aos princípios da primazia do julgamento do mérito, da instrumentalidade das formas, da cooperação processual, da boa-fé objetiva e da economia processual, bem como aos arts. 4º, 6º, 139, IX, 188, 277 e 317 do Código de Processo Civil; **e)** a exigência de autuação em apartado possui natureza exclusivamente procedimental e não constitui requisito de validade da impugnação, razão pela qual o ato deve ser aproveitado, uma vez alcançada sua finalidade; **f)** a irregularidade apontada não compromete o contraditório, a compreensão da controvérsia ou o regular processamento da Recuperação Judicial, inexistindo prejuízo aos credores, ao administrador judicial ou às demais partes interessadas; **g)** incumbe ao Juízo a quo promover o saneamento do vício processual, mediante a determinação de autuação em apartado ou a concessão de prazo para regularização,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ54E 6C9P2 23H6G GDB33



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ884 2FVZV AW3EY VHZ93



Agravo de Instrumento nº 103853-96.2026.8.16.0000 - fls. 2

em observância ao modelo cooperativo adotado pelo Código de Processo Civil; **h)** a manutenção da decisão agravada compromete a correta formação do quadro geral de credores, influencia a composição das classes e dos quóruns deliberativos e repercute nas demais fases do procedimento recuperacional. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que fosse reconhecida a natureza sanável da irregularidade e determinado o regular processamento da impugnação à relação de credores, mediante sua autuação em apartado e posterior apreciação pelo Juízo de origem.

**3.** Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal — notadamente o cabimento, nos termos do art. 1.015, inciso XIII, do Código de Processo Civil, c/c art. 189, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a legitimidade e o interesse recursal, bem como a tempestividade, o preparo e a regularidade formal — **conheço** do recurso e determino o seu processamento.

**4.** A controvérsia recursal consiste em verificar se a apresentação da impugnação à relação de credores nos autos principais, em vez de sua autuação em apartado, constitui vício passível de regularização ou justifica, por si só, a recusa de processamento do incidente.

**5.** De acordo com os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, o Relator poderá, nos casos em que possa resultar dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte agravante, e desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Nesse sentido, o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

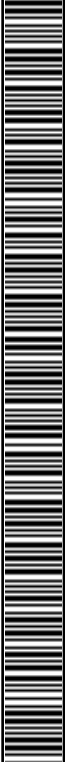
Ressalta-se que tais requisitos são cumulativos, isto é, ausente qualquer deles (a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação), o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da pretensão recursal não há de ser deferido.

**6.** Após a apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a recuperanda protocolou, ao mov. 355.1/AO dos autos principais, impugnação destinada à revisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ54E 6C9P2 23H6G GDB33



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ884 2FVZV AW3EY VHZ93



Agravo de Instrumento nº 103853-96.2026.8.16.0000 - fls. 3

de créditos constantes da relação, com questionamentos relativos à existência, ao valor e à classificação de determinadas obrigações, além de pedido de retificação dos valores consolidados por classe.

O Juízo de origem deixou de apreciar a petição por considerar inadequada sua apresentação nos próprios autos da Recuperação Judicial, uma vez que o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 determina a autuação da impugnação em separado.

É contra esse pronunciamento que se insurge a recuperanda.

O magistrado *a quo* proferiu decisão (mov. 373.1/AO) pela qual, dentre outras providências, deixou de apreciar as alegações apresentadas na impugnação à relação de credores, por entender que sua apresentação ocorreu de forma equivocada nos próprios autos da Recuperação Judicial, quando deveria ter sido realizada em autos apartados. É contra essa decisão que se insurge a agravante.

7. Em análise sumária, verifica-se, ao menos neste momento processual, a presença dos requisitos necessários ao deferimento do efeito pretendido.

É certo que a impugnação à relação de credores deve ser autuada em separado, conforme estabelecem os arts. 8º, parágrafo único, e 13 da Lei nº 11.101/2005. A referida legislação prevê procedimento incidental próprio, com observância do contraditório e das formalidades previstas nos arts. 11 a 15.

A doutrina reconhece que a apresentação da impugnação inaugura incidente jurisdicional próprio, sujeito à autuação em apartado e ao procedimento previsto nos arts. 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005:

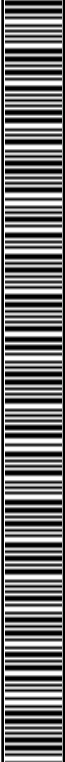
Com relação ao tema, leciona Manoel Justino Bezerra Filho<sup>1</sup> que “A partir da publicação deste edital com a relação de credores, que configura a segunda lista (§ 2º do art. 7º), os créditos podem ser impugnados pelas pessoal relacionadas no caput do artigo sob exame. Somente neste momento é que há acionamento da jurisdição, pois até então, os atos todos são

<sup>1</sup> Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 17ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025., p. 97.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ54E 6C9P2 23H6G GDB33



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ884 2FVZV AW3EY VHZ93



Agravo de Instrumento nº 103853-96.2026.8.16.0000 - fls. 4

*praticados ante o administrador. Impugnado o crédito, será a petição de impugnação autuada em apartado, processando-se a impugnação da mesma forma, seja para recuperação judicial, seja para a falência (arts. 13 a 15)."*

Todavia, ao menos neste exame inicial, a apresentação da impugnação nos autos principais, por si só, aparenta configurar irregularidade de natureza formal, passível de correção, sobretudo porque a petição foi protocolada perante o próprio Juízo da Recuperação Judicial e, conforme os elementos disponíveis nesta análise inicial, aparentemente dentro do prazo legal, com clara identificação dos créditos questionados e dos fundamentos da insurgência.

O Código de Processo Civil prestigia a primazia da resolução do mérito, a cooperação processual e o aproveitamento dos atos processuais. Nos termos dos arts. 188 e 277, o ato praticado de forma diversa pode ser considerado válido quando alcançar sua finalidade essencial, enquanto os arts. 139, inciso IX, e 317 orientam o saneamento de vícios processuais antes da adoção de solução que impeça o exame da pretensão.

A aplicação desses princípios não dispensa a observância dos requisitos específicos da Lei nº 11.101/2005. O aproveitamento do protocolo originário somente será possível se confirmadas a tempestividade, a legitimidade da impugnante, a adequada identificação dos créditos questionados e a presença dos documentos necessários, assegurando-se, no incidente autuado em apartado, a manifestação da Administradora Judicial e o contraditório dos credores diretamente atingidos.

Nessa perspectiva, antes de deixar de apreciar a impugnação exclusivamente em razão de sua apresentação nos autos principais, mostra-se razoável que o Juízo oportunize a regularização do ato ou determine sua autuação em apartado, por dependência, preservando-se, em princípio, a data do protocolo originário.

A providência não implica o imediato reconhecimento da procedência da impugnação, tampouco a inclusão, exclusão ou alteração definitiva do crédito no quadro-geral de credores. Trata-se apenas de assegurar o regular processamento do incidente, com observância do contraditório específico previsto na Lei nº 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ54E 6C9P2 23H6G GDB33

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ884 2FVZV AW3EY VHZ93

Agravo de Instrumento nº 103853-96.2026.8.16.0000 - fls. 5

A medida ora examinada não implica suspensão ou adiamento de eventual assembleia-geral de credores, nem antecipa definição sobre o direito de voto dos credores atingidos, matérias que permanecem submetidas às regras próprias da Lei nº 11.101/2005.

A probabilidade de provimento decorre, portanto, da aparente natureza sanável da irregularidade, sobretudo porque o Juízo deixou de processar a impugnação exclusivamente em razão do local do protocolo, sem oportunizar à recuperanda a regularização da autuação.

O perigo de dano decorre da possibilidade de avanço do procedimento recuperacional com base em relação de credores cuja composição foi questionada, sem que o incidente tenha recebido o processamento legal. Essa circunstância pode repercutir na classificação e no valor dos créditos, na composição das classes e no exercício dos direitos correspondentes, recomendando a regularização imediata da autuação, sem antecipação do mérito das divergências apresentadas.

Embora o processamento em autos apartados seja obrigatório, a concessão da tutela recursal não afasta essa exigência. Ao contrário, busca viabilizar seu cumprimento, mediante a regular autuação da petição originariamente apresentada, sem que a parte seja imediatamente prejudicada pelo equívoco procedimental.

Ressalte-se que a preservação da data do protocolo originário fica condicionada à confirmação da efetiva tempestividade da impugnação e ao preenchimento dos respectivos requisitos legais, matérias que deverão ser apreciadas após a formação do contraditório e o exame mais aprofundado dos documentos.

**8. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** para suspender os efeitos da decisão agravada no capítulo em que deixou de apreciar a impugnação à relação de credores exclusivamente em razão de sua apresentação nos autos principais da Recuperação Judicial e determinar ao Juízo de origem que providencie a autuação da petição de mov. 355.1/AO em apartado, por dependência, ou intime a agravante para promover a correspondente regularização, conforme as regras do sistema eletrônico.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ54E 6C9P2 23H6G GDB33

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ884 2FVZV AW3EY VHZ93

PROJUDI - Recurso: 0103853-96.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 9.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Claudio Franco Felix)  
11/08/2026: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Defere antecipação efeitos da tutela recursal

Agravo de Instrumento nº 103853-96.2026.8.16.0000 - fls. 6

Para fins de aferição da tempestividade, deverá ser considerada a data do protocolo originário da petição, sem prejuízo do posterior exame da legitimidade, dos requisitos formais, da documentação apresentada e das demais condições previstas na Lei nº 11.101/2005.

A presente decisão não antecipa o mérito da impugnação, não determina qualquer alteração imediata na relação de credores e não implica suspensão ou adiamento de eventual assembleia-geral de credores.

9. Nos termos do art. 1.019, incisos I e II, do Código de Processo Civil, **(a)** remeta-se cópia desta decisão ao Juízo de origem, para juntada aos autos nº 0088436-95.2025.8.16.0014; **(b)** intime-se a agravada **Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda., Administradora Judicial**, para que apresente contrarrazões no prazo legal, podendo juntar os documentos que entender pertinentes ao julgamento.

10. Intime-se.

11. Após, vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

**Des. Cláudio Franco Felix**  
**Relator**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ54E 6C9P2 23H6G GDB33



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ884 2FVZV AW3EY VHZ93

